



Acórdão nº DJ
1ª Turma de Direito Público.
Apelação Cível – Nº 0000003-81.2001.8.14.0089
Município de Melgaço/PA.
Apelante: MUNICÍPIO DE MELGAÇO
Adv.: Amanda Lima Figueiredo (OAB/PA nº 11.751) e outros
Apelados: ALICIANE MICHILES PINHEIRO E OUTROS
Adv.: Paulo Sérgio de Lima Pinheiro (OAB/PA nº 8.726)
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. NOVO JULGAMENTO. ART. 1030, II DO CPC/2015. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO MERECE PROSPERAR. ADEQUAÇÃO QUANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará proferiu decisão determinando a adequação do caso vertente às teses firmadas sob o regime de repercussão geral e recursos repetitivos, devolvendo o presente processo à Turma Julgadora, com base no art. 1.030, II do NCPC.
2. De acordo com o art. 1.030, II, do CPC, se o acórdão recorrido divergir do entendimento proferido pelas Cortes Superiores, em regime de repercussão geral ou recursos repetitivos, o processo deve ser encaminhado ao órgão julgador para realização de juízo de retratação.
3. Os consectários devem seguir a sorte do julgado, proferido pelo REsp 1.495.146-MG do STJ (Tema 905): (a) até julho/2011: juros de mora de 1% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.
4. No cálculo da correção monetária, o dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, enquanto que os juros de mora, deverão incidir a partir da citação válida;
5. Reforma do acórdão nº 167.352 no que se refere aos consectários legais, nos termos da fundamentação.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em reformar, em parte, o acórdão nº. 167.352 para adequá-lo ao REsp 1.495.146- MG – TEMA 905/STJ, nos termos da fundamentação.



Belém (PA), 28 de janeiro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de adequação à sistemática de repercussão geral em face do acórdão nº 167.352 que em recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE MELGAÇO, contra sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Melgaço, que nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SALÁRIOS DEVIDOS ajuizados por ALICIANE MICHILES PINHEIRO E OUTROS, julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Na inicial, consta que os requerentes são servidores públicos municipais, admitidos através do Concurso Público 01/2000, nomeados em 30/06/2000, através do Decreto Municipal 010/2000, mas que em 14/12/2000, após a renúncia do então Prefeito Cassimiro Corrêa, foram exonerados de seus respectivos cargos através de Portaria assinada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores que havia assumido o cargo de Gestor Municipal, tendo sido reintegrados apenas em 30/03/2001 por força de liminar em ação mandamental, porém, deixaram de receber os vencimentos do período em que ficaram afastados.

Suscitaram ainda que mesmo antes das exonerações, a Prefeitura deixou de pagar vencimentos referentes ao mês de outubro, novembro e os quatorze dias trabalhados no mês de dezembro para alguns desses servidores, bem como a parcela de 70% (setenta por cento) referente ao décimo terceiro salário do ano de 2000.

Dessa forma, aduziram terem direito a receber tais verbas por ser medida de direito, além de pugnarem pelos benefícios da justiça gratuita.



Após o regular tramite processual, o Juiz singular julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, nos seguintes termos:

Por todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Município de Melgaço a pagar à autora Aliciane Michiles Pinheiro os vencimentos concernentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2000, aos autores Ana Kely Pinheiro de Amorim e Assunção Marques Castos, os vencimentos relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2000 e janeiro e março de 2001, aos autores Amiraldo Pereira de Souza e Claudionora Lima Nogueira, os vencimentos dos meses novembro e dezembro de 2000 e janeiro e março de 2001, aos autores Ana Dilson da Silva, Andréa do Socorro Santos de Souza, Antônia Zeneide Corrêa de Oliveira e Antônio Carlos Cavalcante de Souza, os vencimentos dos meses de dezembro de 2000 e janeiro a março de 2001 e ao autor Antônio Marques Tenório, os vencimentos dos meses de janeiro a março de 2001, bem como, a todos os autores, a parcela de 70% referente ao restante do 13º salário de 2000, tendo como parâmetro os valores constantes dos contracheques juntados aos autos, exceto em relação ao quarto e nono requerente, cujo parâmetro e o valor demonstrado na inicial, corrigidos, na forma legal, a contar da data em que seriam devidos, acrescidos de juros de mora a partir da citação, na forma prevista no art. 406 do Código Civil.

Por força do disposto no art. 475, §2º, do CPC, a presente decisão não se encontra sujeita ao reexame necessário.

Condeno, ainda, o Município de Melgaço ao pagamento das custas bem como honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00, corrigidos, na forma legal, até o dia do efetivo pagamento, tendo em conta o lugar da prestação do serviço, a complexidade da causa, o trabalho efetuado e o grau de zelo profissional, nos termos do art. 20, §4º do CPC.

Não há que se falar em sucumbência recíproca, vez que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido.

O Município de Melgaço apresentou apelação (fls. 213/218), onde alegou a necessidade de reforma da sentença, dando as seguintes razões: 1- ausência de comprovação de efetivo trabalho; 2- despesas de exercício anterior só podem ser pagas com o documento contábil restos a pagar; 3- responsabilidade exclusiva do antigo Prefeito Municipal Cassimiro Almeida Correa.

Apelação recebida em seu duplo efeito (fl. 220).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 222/227).

A relatoria do feito coube por distribuição a douta Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro (fl. 229), porém, em razão de parentesco com o patrono dos apelados, declarou-se impedida. (fl. 230).

Em seguida os autos foram distribuídos ao Des. José Maria Teixeira do Rosário (fl. 232).



Peticionaram os apelados, requerendo a redistribuição dos autos ao Des. Ricardo Ferreira Nunes, com o objetivo de reunir todos os processos que tratam do mesmo assunto sobre sua relatoria (fls. 233/234).

Após manifestação do relator (fl. 235), a Vice Presidência desta Casa de Justiça, determinou a redistribuição do feito a relatoria do Des. Ricardo Ferreira Nunes (fl. 236).

A procuradoria de Justiça deixou de opinar, tendo em vista a ausência de interesse público primário (fls. 240/243).

No acórdão nº 102.273, de relatoria do Des. Ricardo Ferreira Nunes, a 4ª Câmara Cível Isolada, proferiu decisão no sentido de conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento (fls. 250/254).

Após o julgamento do apelo, os autores propuseram ação de cumprimento de sentença (fls. 260/267) em face da Prefeitura, requerendo o pagamento da verbas a quem fazem jus no valor de R\$ 51.132,53 (cinquenta e um mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos).

A Municipalidade opôs embargos à execução (fls. 289/294).

Os autores apresentaram manifestação acerca dos embargos à execução (fls. 297/302).

Sobreveio sentença julgando parcialmente procedente os embargos à execução, fixando o valor executado em R\$ 19.946,76, ademais aplicou a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos, sendo as custas rateadas entre as partes. As parcelas sucumbenciais referentes às autoras ficam suspensas, face o gozo do benefício da justiça gratuita.

O Município de Melgaço interpôs recurso de apelação (fls. 319/325), trazendo como questão de ordem pública os percentuais de juros e correção monetária a que foi condenada em sentença a Fazenda Pública Municipal.

Apelação recebida em seu duplo efeito (fl. 326).

Contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 328/332).

A relatoria dos autos coube por distribuição ao Des. Ricardo Ferreira Nunes (fl. 334).

A Procuradoria Geral de Justiça absteve-se de manifestar-se nos autos, de acordo com a Recomendação nº 16 do CNMP. (fls. 337/340).

Os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara Cível Isolada acordaram em conhecer do recurso, porém, negar-lhe provimento, de acordo com o acórdão nº 161.755 (DJ 04/07/2016).



O Município de Melgaço opôs embargos de declaração (fls. 347/354) alegando a existência de erro material, uma vez que o recurso de apelo ataca sentença de fls. 314/315 referente aos embargos à execução, e não contra a decisão de fls. 207/209 que já havia sido objeto de recurso.

Contrarrazões aos aclaratórios (fls. 356/360).

A 4ª Câmara Cível Isolada conheceu e deu provimento aos embargos de declaração, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. O ACORDÃO EMBARGADO EQUIVOCADAMENTE ANALISOU QUESTÃO QUE JÁ HAVIA SIDO ANTERIORMENTE ANALISADA, PADECENDO DE NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A FIM DE DECLARAR NULA A DECISÃO DE FLS. 343/345, DEVENDO OS AUTOS RETORNAREM CONCLUSOS PARA JULGAMENTO DI RECURSO INTERPOSTO AS FLS. 317/325, À UNANIMIDADE.

Novamente julgado, o recurso de apelo foi conhecido, porém desprovido nos termos do acórdão nº 167.352 (DJ 10/11/16) proferido pelo colegiado da 4ª Câmara Cível Isolada.

O Município de Melgaço interpôs recurso especial (fls. 392/403), suscitando como questão de ordem pública, devido à condenação proferida contra a Fazenda Pública após a entrada da Lei nº 11.960/2009 (aplicação imediata às ações em curso. Necessária adequação aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nulidade da decisão que manteve intacta a sentença. Aplicação contrária às leis federais nº 11.960/2009 e 9494/1997).

Ademais, pontuou a não incidência de juros moratórios nas condenações impostas a Fazenda Pública e do Sistema Constitucional de Precatórios.

Contrarrazões ao recurso especial (fls. 430/438).

O Des. Presidente desta Corte de Justiça, determinou o sobrestamento do recurso interposto, em razão do Tema 810 do Supremo Tribunal Federal (fls. 440).

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará proferiu decisão determinando a adequação do caso vertente às teses firmadas sob o regime de repercussão geral e recursos repetitivos, devolvendo o presente processo à Turma Julgadora, com base no art. 1.030, II do NCPC (fls. 442/443v).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em razão da Emenda Regimental nº 05/2016 (fl. 446).

Vieram-me conclusos os autos (447v).



É o relatório.

VOTO

Pois bem, em primeiro lugar, relevante destacar que o recurso especial interposto pelo Município de Melgaço limita suas razões recursais ao questionamento exclusivamente acerca dos juros e correção monetária a ser aplicada ao caso em exame.

DOS CONSECTÁRTIOS LEGAIS.

No que se refere aos juros e correção monetária a então 4ª Câmara Cível Isolada decidiu o seguinte:

Acredito que, no caso caberia ao Apelante, quando da oposição dos Embargos à Execução, ter questionado a previsão de incidência de juros moratórios à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Logo, não tendo sido aduzida no momento oportuno, tal questão não merece sequer ser conhecida e debatida.

Nos Embargos à Execução o Recorrente limita-se tão somente a questionar o seguinte:

13. O exequente ao realizar a atualização do suposto débito, tanto do valor devido ao autor quanto do devido a título de honorários de sucumbência, corrigiu, acertadamente, monetariamente a dívida pelos índices aplicados ao INPC, em um primeiro momento.

14. No entanto, em segundo momento, ao incorrer a disposição de juros moratórios sobre o valor atualizado, utiliza –erroneamente – a alíquota de 1% (um por cento), no que vai de encontro às disposições trazidas pela Lei nº 9.494, no seu artigo 1º-F, QUE DETERMINA OS ÍNDICES APLICADOS A CADERNETA DE POUPANÇA, conforme se extrai as fls. 119.... (fls. 292)

No entanto, em seu recurso de Apelação Cível apresenta tese oposta, vejam-se:

27. Por tal razão, em condenações dessa natureza, impossível falar em mora da Fazenda. Consequentemente, não se pode cogitar a incidência de juros moratórios, refutando portanto, a incidência do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, em relação a eles.

(...)

35. Por todo exposto, possível inferir que a previsão da incidência de juros moratórios, consoante o que dispõe o artigo 1º-F da lei n. 9.494/97, não encontra aplicabilidade em relação à condenação da fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, pois ela está impossibilitada, em razão do regime de precatórios, à realização do pagamento voluntário. (fls. 322/324)

Como se observa, além de não ter ventilado tal irresignação no momento da oposição dos Embargos, ainda expos naquele momento argumentação diversa, no sentido de que o correto seria a incidência do previsto no art.1º-F da Lei n.9.494/97.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo), que resultou no Tema 905 do STJ, definiu os seguintes parâmetros para as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos: (a) até julho/2001: juros de mora de 1%



ao mês (capitalização simples); correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

No cálculo da correção monetária, o dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, enquanto que os juros de mora, deverão incidir a partir da citação válida.

Esclareço, por fim, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Nesse contexto, em Juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, inciso II, do CPC/15, digo que o acórdão nº. 161.701 merece reforma quanto à aplicação dos consectários, nos termos delineados acima.

Pelo exposto, reformo, o acórdão nº. 161.701 para adequá-lo ao REsp 1.495.146-MG - TEMA 905/STJ, nos termos da fundamentação.

É o voto.

P. R. I.

Belém (PA), 28 de janeiro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora